



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB
CONTROLADORIA - GERAL DO MUNICÍPIO

INSTRUÇÃO NORMATIVA CGM Nº 011 DE 12 DE MARÇO DE 2025

Dispõe sobre o processo de licitação para compras e serviços, exceto de engenharia, fundamentado na Lei Federal nº 14.133, de 2021, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Rio Branco.

O **AUDITOR-CHEFE DA CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-AC**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 9º, da Lei Municipal nº 1.785, de 21 de dezembro de 2009 e o art. 11 do Decreto nº 400, de 22 de março de 2023, e

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar, simplificar e harmonizar os procedimentos de planejamento e contratação de bens e serviços pelos órgãos e entidades da Administração Municipal, em conformidade com a disciplina conferida pela Lei Federal nº 14.133, de 2021,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Instrução Normativa tem por objetivo orientar, uniformizar e estabelecer procedimentos gerais a serem observados pelos órgãos e entidades integrantes da Administração Municipal Direta e Indireta do Município de Rio Branco, nas contratações de bens e serviços comuns, fundamentadas na LF nº 14.133, de 2021.

Art. 2º É de responsabilidade exclusiva do titular do órgão ou entidade da Administração Municipal contratante, proceder a verificações básicas de conformidade e legalidade dos aspectos formais relativos às contratações pretendidas, dos aspectos relativos à conveniência e à oportunidade, bem como, a avaliação dos riscos que orientem a tomada de decisão.

CAPÍTULO II

PARÂMETROS E ELEMENTOS DESCRITIVOS



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB
CONTROLADORIA - GERAL DO MUNICÍPIO**

Art. 3º A contratação deverá ser objeto de processo administrativo único, registrado no sistema de protocolo eletrônico, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento, conforme art. 4º, inciso V do Decreto nº 400/2023 e Orientação Técnica CGM nº 001/2012, e instruído com os seguintes documentos (Título II, Capítulo II, da LF nº 14.133/2021):

I – autorização do titular do órgão ou entidade para a abertura do processo licitatório (art. 23, do DM nº 400/2023);

II – portaria de designação dos agentes públicos responsáveis pelo desempenho das funções essenciais do processo licitatório (art. 7º, caput, da LF nº 14.133/2021; art. 20, §§ 1º e 2º, arts. 64, 68, 95 parágrafo único, 112, 144 e 145, do DM nº 400/2023);

III - Documento de Formalização da Demanda, aprovado pela autoridade máxima do órgão ou entidade demandante (art. 12, VII, da LF nº 14.133/2021 e arts. 4º, VII, e 7º, II do DM nº 400/2023);

IV – Estudo Técnico Preliminar e a justificativa do ordenador de despesa para a ausência de itens não obrigatórios, quando for o caso (art. 18, §§ 1º e 2º, da LF nº 14.133/2021; art. 21, I, do DM nº 400/2023);

V - Análise de Riscos, elaborada pelo órgão ou entidade demandante, quando for o caso (art. 18, X, da LF nº 14.133/2021; art. 7º, II, e art. 8º do DM nº 400/2023);

VI – Termo de Referência ou projeto básico, conforme o caso, elaborado com base no Estudo Técnico Preliminar, aprovado pela autoridade máxima do órgão ou entidade contratante (art. 6º, XXIII e XXV, e art. 18, II, da LF nº 14.133/2021; art. 7º, II e art. 20, § 1º, e art. 21, II, do DM nº 400/2023);

VII – minuta do edital da licitação e de seus anexos, constando, na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável pela Administração (art. 18, V, e art. 24, parágrafo único, da LF nº 14.133/2021);

VIII – estimativa da despesa calculada com base na pesquisa de preços realizada pelo órgão ou entidade demandante, elaborada de acordo com a IN CGM nº 014/2025 (arts. 18, IV, e 23 da LF nº 14.133/2021; art. 21, II e arts. 28 a 38, do DM nº 400/2023);

XIX – declaração do orçamentista certificando que foram priorizados na pesquisa de preços os sistemas oficiais de governo e contratações similares feitas pela Administração Pública, ou justificativa para a impossibilidade de utilização dessas fontes se for o caso (art. 23, § 1º; art. 28 e art. 32, do DM nº 400/2023);

XX – estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB
CONTROLADORIA - GERAL DO MUNICÍPIO**

orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, no caso em que a contratação envolver a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa (art. 16, I e II, da LCF nº 101/2000).

XXI – declaração do ordenador de despesa sobre a compatibilidade da despesa estimada com a prevista na lei orçamentária, com indicação da dotação orçamentária (art. 167, da CF/88; art. 40, V, da LF nº 14.133/2021; art. 15 do DM nº 1.575/2019);

XXII - indicação da realização do procedimento público de intenção de registro de preços, se for o caso (art. 86, da LF nº 14.133/2021; art. 133, § 1º, II, do DM nº 400/2023);

XXIII – minuta do contrato (art. 89, da LF nº 14.133/2021);

XXIV – minuta da ata de registro de preços, se for o caso (art. 6º, XLVI, da LF nº 14.133/2021);

XXV - parecer prévio da Procuradoria Geral do Município que demonstre o atendimento dos requisitos exigidos (art. 53, da LF nº 14.133/2021; art. 6º, II e art. 21, VIII do DM nº 400/2023);

XXVI – publicação do edital (art. 54, da LF nº 14.133/2021; art. 24, do DM nº 400/2023).

§ 1º No caso de licitação destinada a registro de preços pela Administração, a indicação da disponibilidade de créditos orçamentários somente será exigida para a formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

§ 2º As despesas ordinárias e rotineiras da administração já previstas no orçamento e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensas as exigências previstas no inciso XX deste artigo (Orientação Normativa nº 52/2014 – AGU).

Art. 4º Fica vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, em observância ao princípio da segregação de funções, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação (art. 7º, § 1º, da LF nº 14.133/2021; arts. 7º, art. 145, § 1º, e art. 151, § 2º, do DM nº 14.133/2021).

Parágrafo único. A aplicação do princípio da segregação de funções de que trata o caput será avaliada conforme a situação fática processual e poderá ser ressaltada, por decisão motivada, em razão:

I – das características do caso concreto, tais como o valor e a complexidade do objeto da contratação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB
CONTROLADORIA - GERAL DO MUNICÍPIO

II – da consolidação das linhas de defesa; e

III – da indisponibilidade para atuação de servidores com atribuições relacionadas a licitações e contratos.

Art. 5º Na contratação de terceiros para execução de serviços, é vedado o estabelecimento de cláusula de valor agregado ou êxito, que não traduza um preço certo, ressalvada a hipótese em que a remuneração do contratado decorra apenas dos honorários de sucumbência devidos pela parte vencida no processo (Acórdão TCE nº 14.415/2023 - Plenário, *apud* Acórdão TCU nº 889/2020 – Plenário).

Art. 6º O reajuste dos contratos deve ser realizado anualmente, considerando-se a data-base prévia e obrigatoriamente determinada no edital da licitação ou no termo de contrato, em que a data-base será a data do orçamento estimado, conforme disposições contida no § 7º do art. 25 da Lei nº 14.133/2021 (Acórdão TCE/AC nº 14.132/2023 – Plenário).

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Os processos fundamentados na LF nº 14.133/2021 deverão ser integralmente cadastrados no Sistema RBWeb, divulgados no Portal da Transparência do Município, e cadastrados no Portal de Licitações – LICON do Tribunal de Contas do Estado do Acre nos prazos e condições estabelecidos na Resolução TCE nº 097, de 14 de maio de 2015.

Art. 8º A autoridade competente deverá observar que a carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, poderão ser utilizados em substituição ao instrumento de contrato nas compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor, desde que contenham as cláusulas que forem aplicáveis estabelecidas no art. 92 da Lei Federal nº 14.133/2021 (art. 95, II, e § 2º, da LF nº 14.133/2021).

Art. 9º Objetivando a prevenção de risco de controle, até que sobrevenha a edição de ato do Procurador-Geral do Município estabelecendo as hipóteses de dispensa da análise jurídica da contratação, todos os processos relativos às licitações e aos contratos, inclusive suas alterações posteriores, deverão ser submetidos à manifestação da Procuradoria-Geral do Município (art. 10 e art. 53, §§ 1º a 5º, da LF nº 14.133/2021).

Art. 10. As dúvidas na aplicação desta Instrução Normativa poderão ser submetidas à Controladoria-Geral do Município, por meio de consulta elaborada e encaminhada na forma estabelecida da IN CGM nº 002/2021.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB
CONTROLADORIA - GERAL DO MUNICÍPIO**

Art. 11. Ficam revogadas as Instruções Normativas CGM nº 009, de 16 de outubro de 2018; nº 10, de 16 de outubro de 2018 e nº 11, de 17 de outubro de 2018.

Willian Alfonso Ferreira Filgueira
Auditor-Chefe da Controladoria-Geral
Decreto nº 15/2025

Ada Barbosa Derze
Chefe de Departamento de Promoção e Integridade
Decreto nº 73/2025

PUBLICADO NO D.O.E. Nº 13.981 DE 14 DE MARÇO DE 2025 – PÁG. 208/209.